



Número: **0600981-91.2022.6.04.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar - Dr. LUIS FELIPE AVELINO MEDINA**

Última distribuição : **19/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Coligação Nós, o Povo (REPRESENTANTE)		MARIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA (ADVOGADO) CAIO COELHO REDIG registrado(a) civilmente como CAIO COELHO REDIG (ADVOGADO) IURI ALBUQUERQUE GONCALVES (ADVOGADO)	
WILSON MIRANDA LIMA (REPRESENTADO)			
TADEU DE SOUZA SILVA (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11372 507	23/08/2022 13:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO JUIZ AUXILIAR LUIS FELIPE AVELINO MEDINA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) n.º 0600981-91.2022.6.04.0000**

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO NÓS, O POVO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA - AM1946,  
CAIO COELHO REDIG - AM14400-A, IURI ALBUQUERQUE GONCALVES - AM13487-A  
REPRESENTADO: WILSON MIRANDA LIMA, TADEU DE SOUZA SILVA

Relator: Juiz Auxiliar LUIS FELIPE AVELINO MEDINA

**DECISÃO**

Tratam os presentes autos de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Nós, o Povo (PSB/SOLIDARIEDADE), em face de Wilson Miranda Lima e Tadeu de Souza Silva, em decorrência de possível propaganda eleitoral irregular.

Narra, em síntese, que o primeiro Representado publicou sua rede social (*Instagram*) propaganda eleitoral em que seu nome "*resta desproporcionalmente maior que o nome de seu candidato a Vice-Governador (Tadeu de Souza), ora 2º Representado, isto é, quase ilegível*", em desacordo com os padrões previstos no art. 36, § 4º, da Lei 9.504 e do art. 12, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Por derradeiro, em razão de tais fatos, requereu: **(i)** a concessão de tutela antecipada de urgência, para determinar a imediata suspensão do conteúdo impugnado; **(ii)** quanto ao mérito, a confirmação da medida liminar eventualmente concedida e; **(iii)** aplicação de multa sancionatória.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A concessão de medidas liminares de urgência pressupõe a existência simultânea de dois requisitos: (i) a probabilidade de direito (*fumus boni iuris*) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300, CPC, *in verbis*: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, ao analisar o conteúdo impugnado visualizo a existência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).



Isso porque, à primeira vista, entendo que não foram observados os critérios aritméticos previstos no art. 36, § 4º, da Lei 9.504 e no art. 12, da Resolução TSE nº 23.610/2019, quando da veiculação da propaganda questionada, eis que, aparentemente, o nome e sobrenome do candidato a Vice-Governador foi grifado em proporção inferior a 30% da área total ocupada pelo nome do candidato a Governador.

Além disso, as fontes dão destaques diferentes aos nomes dos candidatos representados, afastando a proporção entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes para aferição da norma eleitoral.

Esse contexto fático aponta para a existência da probabilidade do direito alegado pela coligação representante.

De igual sorte, também entendo estar presente o requisito referente ao *periculum in mora*, porque a espera por decisão judicial, proferida mediante cognição exauriente, pode permitir a veiculação, por tempo indeterminado, de propaganda eleitoral que não observa os preceitos legais.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência determinando a remoção da propaganda eleitoral constante do *link* <https://www.instagram.com/p/ChcDw17pSCE/>, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento.

Citem-se os Representados, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 02(dois) dias, nos termos do art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em observância ao art. 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. À SJD, para as providências.

Manaus, data da assinatura eletrônica

**LUIS FELIPE AVELINO MEDINA**

Juiz Auxiliar da Propaganda

